



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

**WEVERSON MOREIRA DE LIMA**

**VIDAS ATRAVESSADAS POR FRONTEIRAS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO  
HUMANO DE IMIGRAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO MODELO  
POLÍTICO-NORMATIVO BRASILEIRO COM O ADVENTO DA LEI 13445/17 (NOVA  
LEI DE MIGRAÇÃO)**

**FORTALEZA**

**2018**

WEVERSON MOREIRA DE LIMA

VIDAS ATRAVESSADAS POR FRONTEIRAS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO  
HUMANO DE IMIGRAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO MODELO  
POLÍTICO-NORMATIVO BRASILEIRO COM O ADVENTO DA LEI 13445/17 (NOVA LEI  
DE MIGRAÇÃO)

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Theresa Rachel Couto  
Correia.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- L711v Lima, Weverson Moreira de.  
VIDAS ATRAVESSADAS POR FRONTEIRAS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO DE IMIGRAR COMO UM DIREITOS FUNDAMENTAL NO MODELO POLÍTICO-NORMATIVO BRASILEIRO COM O ADVENTO DA LEI 13445/17(NOVA LEI DE MIGRAÇÃO) / Weverson Moreira de Lima. – 2017.  
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.

Orientação: Prof. Dr. THERESA RACHEL COUTO CORREIA.

Coorientação: Prof. Me. SILVANA PAULA MARTINS DE MELO.

1. NOVA LEI DE MIGRAÇÃO. 2. DIREITOS HUMANOS. 3. FLUXOS MIGRATÓRIOS. I. Título.

---

CDD 340

WEVERSON MOREIRA DE LIMA

VIDAS ATRAVESSADAS POR FRONTEIRAS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO  
HUMANO DE IMIGRAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO MODELO  
POLÍTICO-NORMATIVO BRASILEIRO COM O ADVENTO DA LEI 13445/17 (NOVA LEI  
DE MIGRAÇÃO)

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito. Área de  
concentração: Direito Internacional Privado e  
Direito dos Refugiados.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Theresa Rachel Couto Correia (UFC)

Orientadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Examinadora) (UFC)

---

Silvana Paula Martins de Melo (Examinadora) (Mestranda UFC)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sua misericórdia e pela força durante esses cinco anos de caminhada.

Agradeço aos meus pais, Naécio Moreira e Verônica Maria, meus irmãos, Irvyng Moreira, Glendha Moreira e Naécio Klever, e aos demais familiares por sempre me darem apoio e motivação com seu amor incondicional e acolhedor.

Agradeço à Prof<sup>ª</sup>. Dra. Theresa Rachel Couto Correia, por toda a orientação, ensinamentos e por sua amizade.

Agradeço à Professora Fernanda Cláudia Araújo da Silva e à Mestranda Silvana Paula Martins de Melo, por terem feito parte da banca examinadora.

Agradeço ao meu bem, Manu, pelos caminhos já percorridos e por tudo que ainda temos a trilhar.

Agradeço a todos os meus amigos que me apoiaram durante esse momento tão importante da minha vida profissional, em especial, aos meus irmãos Anderson Silva, Emersson Marques, Gerardo Josino, Jackson Oliveira e James Sousa.

Agradeço a Turma A (Crisma) pelo incentivo e compreensão.

Agradeço a 1<sup>o</sup> Vara da Comarca de Maranguape por todas as experiências adquiridas.

Agradeço à Universidade Federal do Ceará, por tudo que me proporcionou no decorrer dos últimos 5 anos.

Sou extremamente grato!

Amo todos vocês!

“Um instante de imigrante:

Sair sem rumo,  
em busca de não sei o que,  
talvez apenas sobreviver,  
convivendo com teu preconceito seco.

Largar minhas origens,  
aprender outra língua,  
para mesmo assim não me comunicar,  
pois vocês não captam minha mensagem.

Ter fama de terrorista esfomeado,  
ser constantemente estereotipado,  
sem que conheçam minha história,  
das chagas que carrego e dos momentos de glória.

Se dizem "humanos",  
mas querem fechar-me as portas,  
ceifar minha rota no teu egoísmo,  
me entregando aos tiranos ou as mazelas diárias. ”

João Araújo Dos Anjos.

## RESUMO

Diversas mudanças marcam a contexto atual mundial. No meio delas, a imigração internacional tem chamado atenção pelo elevado número de pessoas a entrar e deixar países à procura de melhores condições e novas possibilidades de vida. Neste ponto de vista, a presente pesquisa busca entender a complexidade do atual cenário dos fluxos migratórios, partindo de detalhamento das principais nacionalidades que migram para o Brasil e uma compreensão de suas características. Desenvolvem-se reflexões acerca dos desafios encarados pelos imigrantes desde o deslocamento do país natal até os primeiros movimentos no Brasil, enfatizando o campo laboral cruel destinado ao imigrante, a busca pela sobrevivência e outras especificidades. A partir destas constatações, analisa-se a legislação brasileira acerca das imigrações em uma análise histórica, com o intuito de verificar os processos implicados nas questões imigratórias, em especial, às referentes aos interesses nacionais como motivo influente no recebimento de imigrantes no país e o foco na segurança nacional, aspecto que enaltece a visão do imigrante como nocivo para o Estado. Após análise de comparação entre o Estatuto do Estrangeiro e a Nova Lei de Migrações, objetiva-se uma sensibilização no tocante aos desafios enfrentados para além da lei, os estigmas sofridos pelos imigrantes como a xenofobia e o racismo e o espaço ocupado por eles na sociedade. Levando-se em consideração a existência de categorias de imigrantes desejáveis e indesejáveis para o Estado, a pesquisa foca em refletir sobre aqueles que sofrem freqüentes desrespeitos aos seus direitos. Busca-se, com isso, apontar o modelo certo de imigração, que idealiza o Direito Humano de Imigrar.

**Palavras-chave:** Fluxos Migratórios. Estatuto do Estrangeiro. Nova Lei de Migração. Vistos. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

Many changes mark the current global scenario. Among them, the international immigration has become a point owing to the high number of people entering and leaving countries looking for better conditions and life possibilities. In the point of view, the actual research aims at understanding the complexity of the current immigration flows scenario, starting from mapping the main nationalities which migrate to Brazil, such as its characteristics. It will be developed some reflections about the challenges faced by them migrants since their displacement from the country of origin until their first moves in Brazil, emphasizing the cruel scope of labour destined to the immigrants, the search of survival and other specificities. Outsetting these statements, it will be analysed the Brazilian legislation at the immigration's concern in a historic analyse, in order to analyse the processes involved in the immigration quests, primarily relating to the national interests as predominate in accepting the immigrations as harmful to the State. Hence to the retrospective and analysis made in comparison between the Foreign Statute and the New Migration Law, we will seek to aware towards the challenges faced beyond the law, also the stigmas suffered them migrants such as xenophobia and racism and the role they place in society. Where as the existence of desirable and undesirable immigrant sorts to the State, this research focuses on considering those who suffer frequent disrespect to their rights. We will pursue, then, to glimpse the perfect immigration model, which idealizes the Human Right to Immigrate.

**Keywords:** Migration Flows. Foreign Statute. New Migration Law. Visa. Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. O CONTEXTO ATUAL DO FENÔMENO MIGRATÓRIO E OS OBSTÁCULOS ENCARADOS PELOS IMIGRANTES.....</b>	<b>12</b>
<b>3. AVANÇOS DA LEI 13445/17 (NOVA LEI DE MIGRAÇÃO) EM PARALELO AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI 6815/1980).....</b>	<b>22</b>
<b>4. A GARANTIA DOS DIREITOS BÁSICOS AOS IMIGRANTES VERSUS A SOBERANIA E O INTERESSE DO ESTADO.....</b>	<b>33</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A mobilidade humana assume contornos complexos na atualidade e alcança um número elevado de pessoas que procuram por melhores condições de vida, o que tem aumentado, significativamente, o fluxo migratório para o Brasil.

No entanto, o atual modelo da política nacional de migração oferece uma condição degradante ao imigrante visto como nocivo pelo Estado, não o enxergando como um sujeito de direitos, a começar pela burocratização no processo de concessão de vistos – procedimento que está relacionado ao interesse econômico do Estado – até a ausência ao direito de agir no espaço público.

Apesar do objetivo de restringir o ingresso de imigrantes ao país, estas políticas restritivas não impedem a concretização do fenômeno migratório, pois, como é visível, o número de imigrantes ingressando no Brasil é elevado.

Ademais, os obstáculos criados com o intuito de impedir a imigração acabam, por consequência, dificultando a entrada dos imigrantes, obrigando-os a se submeterem aos métodos ilícitos e desumanos a fim de alcançarem sucesso na travessia entre os países, principalmente naqueles que apresentam grandes riscos aos protagonistas do movimento migratório.

Por conta disso, acredita-se que não seja possível barrar o fluxo de imigrantes, mesmo com medidas restritivas, todavia, é possível e necessário torná-lo digno e em compasso com as regras provenientes dos Direitos Humanos.

São diversos os motivos que propiciam as migrações para outros países, por exemplo, podem-se citar as guerras e outras situações lamentáveis de vida. Então, é importante que sejam reconhecidos direitos subjetivos às pessoas em situação de mobilidade humana, considerando os contextos que envolvem a prática da migração.

Por outro lado, o método de autorização de visto é uma ferramenta discriminatória de escolha de imigrantes, sendo visto como uma medida de segurança nacional e de interesse econômico do Estado, além de refletir, na sociedade brasileira a xenofobia e o racismo.

Sendo um fenômeno de grande repercussão para o Estado, com desdobramentos nos campos social, político, econômico e cultural, a matéria ganha relevo, com vários aspectos que precisam ser regulados pelo Direito.

Apesar da Lei 13445/17 (Nova Lei da Migração) avançar em alguns aspectos, ela ainda retrata uma parcela significativa da arbitrariedade do Estado em matéria de migração, que não

reconhece o Direito Humano de Imigrar.<sup>1</sup>

Nesse cenário, quais seriam os progressos necessários para o reconhecimento do Direito Humano de Imigrar como um direito fundamental no modelo político-normativo brasileiro, levando-se em conta as alterações oriundas da Nova Lei de Migração e os desafios enfrentados pelos imigrantes?

Partindo-se dessa indagação, o objetivo da pesquisa é analisar a contradição existente entre o sistema político migratório nacional – definido, na lei brasileira, através dos princípios do interesse econômico e da segurança nacional – e o Direito Humano de Imigrar. Ou seja, a presente pesquisa objetiva analisar o sistema de concessão de vistos, demonstrando que, embora hajam modificações apresentadas na Nova Lei de Migrações, o Direito Humano de Imigrar não foi reconhecido como direito fundamental do imigrante, sendo necessárias muitas transformações nesse âmbito.

Por isso, este trabalho tem como propósitos: contextualizar historicamente o imigrante, localizando-o no espaço-tempo, objetivando alcançar suas demandas de direito, avaliar o sistema de concessão de vistos e as alterações trazidas pela Lei 13445/17, sistematizar a necessidade da desvinculação dos objetivos econômicos ou de segurança nacional à política imigratória brasileira, problematizar a securitização nacional, comparando-a com a efetivação dos direitos humanos no âmbito migratório, e comprovar que o tratamento da imigração como problema de segurança nacional reflete na existência da xenofobia e do racismo, já aglutinados na sociedade brasileira.

A produção da pesquisa se deve a indagações subjetivas acerca de questionamentos a respeito da importância dos limites dos países, na divisão territorial, e, conseqüentemente, limites humanos, tendo em vista que a imigração é uma ferramenta humana legítima utilizada para diversos fins de sobrevivência, não devendo ser criminalizada, mas sim, aceita como um direito fundamental.

O objeto da pesquisa é abordado através das contradições, notadas pela incoerência existente entre a política imigratória marcada pelo Direito Humano de Imigrar e o histórico da legislação brasileira na questão migratória regulada pelos fundamentos do interesse econômico do Estado e da segurança nacional.

<sup>1</sup> O termo Direito Humano de Imigrar, que será citado no decorrer do trabalho, foi criado por Giuliana Redin. Na opinião de Redin, o “direito de imigrar” como direito humano, não pode ser compreendido dentro da estrutura tradicional do Estado-nação, mas em seu próprio espaço-tempo, que é a das redes de produção que constituem um espaço público impossível de ser delimitado em fronteiras. Um “direito de imigrar” não é um direito à cidadania, ou um direito de integração, tal como referência à modernidade, mas um direito humano de ação política dentro do espaço público da produção (2013, p. 214).

A priori, faz-se um estudo do imigrante de maneira que possibilite entender os processos históricos do movimento migratório, seus sujeitos e suas carências de direito, levando em consideração o seu espaço-tempo, assim como as conseqüências que caracterizam o contexto atual do fenômeno da migração.

Depois, opera-se um estudo comparativo sobre os desafios à construção de uma política nacional para imigrantes, partindo do pressuposto de um Direito Humano de Imigrar. Pensando em uma Lei de Migrações que deveria ser regrada pela promoção e proteção dos Direitos Humanos. Assim, é possível traçar um contraponto entre a política nacional, consolidada pelo Estatuto do Estrangeiro – e a Lei 13445/17 (Nova Lei de Migrações).

Utiliza-se dos métodos de pesquisa documental e bibliográfica para a realização do trabalho, pois é necessária a leitura de artigos científicos e da doutrina que disponham sobre o tema, bem como a análise do conjunto normativo brasileiro acerca do assunto e suas particularidades.

Adiante, inicia-se o reconhecimento do cenário atual da imigração e suas características, com a finalidade de esboçar um mapa do que ocorre, contemporaneamente, no contexto das migrações, com uma atenção especial às migrações com destinos ao Brasil.

## **2. O CONTEXTO ATUAL DO FENÔMENO MIGRATÓRIO E OS OBSTÁCULOS ENCARADOS PELOS IMIGRANTES.**

Migração significa o fenômeno consistente no deslocamento de pessoas cruzando fronteiras de um país para o outro, ou de um local para o outro dentro de um mesmo país, com a intenção de fixar residência.

Com o desenvolvimento dos meios de transporte aéreo, hidroviário, rodoviário e ferroviário, os fluxos migratórios cresceram, pela rapidez e eficiência que esses meios proporcionam, o que favorece a transposição de continentes em curto espaço de tempo.

Os fluxos migratórios são movimentos populacionais de caráter temporário ou definitivo, ocorridos em determinado espaço geográfico, não se incluindo nesse contexto os deslocamentos para fins de turismo, negócios e estudos de curto prazo, porque não importam em fixação de residência e tampouco reorganização da vida do indivíduo.

Necessário apontar que existe, dentro do fluxo migratório, uma divisão em categorias de migrações, fazendo uso do contexto migratório como ferramenta para a devida conceituação. A migração forçada ou involuntária é aquela decorrente da fuga de guerras, desastres ambientais e/ou provocadas pela ação do homem, perseguições políticas, religiosas e raciais (BERNER; PARREIRA, 2013, p. 293).

Existe também a chamada migração voluntária que ocorre quando o deslocamento se dá com vistas a melhores condições de vida, muitas vezes, impulsionado pela busca por mais oportunidade de trabalho (BERNER; PARREIRA, 2013, p. 293).

Ou seja, habitualmente, o fenômeno da migração ocorre em razão de fatores de atração ou de expulsão. Os motivos de atração estão ligados a fatores econômicos e, geralmente, acontecem com pessoas que vivem em locais em que não há boas condições de vida e de trabalho. Por isso, optam por migrar rumo a países desenvolvidos, na esperança de conseguirem uma vida melhor. Já na hipótese de expulsão, a pessoa deixa seu país em virtude de problemas políticos, perseguições religiosas, guerras, discriminação, entre outros.

Por meio disso, percebe-se que desde o início das civilizações humanas, o movimento migratório se deu por muitas particularidades. O ato de transpassar fronteiras traz em si o significado do que é ser imigrante, que para Sayad (1998, p.15), é determinado pelo “deslocamento de pessoas no espaço, particularmente no espaço físico.”

No Brasil, por exemplo, o fator de maior influência nos fluxos migratórios é o de ordem

econômica, porque o modelo econômico praticado mantém a política de exclusão e desigualdades, forçando as pessoas a se deslocarem para outros países em busca de trabalho e melhores condições de vida.

Embora a imigração esteja presente no “DNA” do nosso país, o relevante aumento do movimento migratório para o Brasil, nos últimos anos, veio acompanhado de novos desafios no âmbito econômico, cultural, político, social e jurídico.

Tais óbices devem ser enfrentados com base nos Direitos Humanos, não devendo ser moldado unicamente como uma questão econômica e de segurança nacional, presente no Estatuto do Estrangeiro, que ao contrário de proteger o imigrante, pretendia proteger-se do mesmo.

A antiga política nacional da migração era dirigida por uma legislação sancionada no período ditatorial brasileiro, alicerçada por fundamentos da natureza econômica e da segurança nacional, a Lei 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Porém, um novo marco legal para as imigrações no Brasil já produz seus efeitos jurídicos. Trata-se, pois, da Lei 13445/2017 – Nova Lei de Migração – publicada no dia 24 de maio de 2017, entrando em vigor no dia 20 de novembro de 2017.

A Nova Lei de Migração, que se diga, chega em um momento muito oportuno, sendo concebida em conformidade com o sentimento constitucional de 1988, o qual atribui valor à dignidade da pessoa humana e toda carga correspondente à proteção dos direitos humanos.

Embora a lei traga progressos, a questão da migração ainda personificará o imigrante como uma ameaça, demonstrando que as noções de segurança nacional ainda não foram vencidas na Lei nº 13445/2017, pois, há ressalva à permanência destas pessoas no país, tornando implícita a ideia do imigrante como nocivo à ordem do Estado.

Através disso, percebe-se que as políticas nacionais de imigração apresentam uma clara arbitrariedade, uma vez que o imigrante voluntário tem sua condição de entrada e permanência condicionadas de acordo com os interesses do Estado, historicamente, pautados pelo interesse econômico e pela segurança nacional.

Já quanto ao imigrante forçado, a situação de refugiado também é condicionada a uma discricionariedade do Estado, apesar de tal condição se encontrar inserida na Agenda do Direito Internacional dos Refugiados, ou seja, na Proteção Internacional da Pessoa Humana.

Nesse sentido, chega-se a conclusão de que é o Estado receptor que dita as condições para a entrada e permanência do imigrante, considerando os interesses do Estado em prejuízo ao Direito

de Imigrar, pois para o Estado, a função da imigração apenas será positiva caso proporcione vantagens para sua economia, sem gastos, ou melhor, “um imigrante é essencialmente uma força de trabalho” (SAYAD, 1998, p. 54).

O Estado desconhece as necessidades provenientes dos protagonistas do movimento migratório, tendo em vista suas capacitações, escolaridade e até mesmo a contribuição cultural. Espera-se, pois, que o sujeito-migrante aceite as decisões do Estado-receptor a respeito de sua vivência, subordinando suas demandas e expectativas individuais em detrimento da migração.

Isto é, “o migrante é enquadrado dentro de categorias estruturais, como voluntário ou regular, quando a vontade do indivíduo migrante convergiria no interesse do Estado do país de destino” (REDIN, 2013, p.18).

Dessa forma, o migrante é inserido conforme as demandas e necessidades do país, subordinando-o às escolhas do Estado para sua própria vida, ou seja, a importância do migrante para o Estado é vista sob o aspecto da condição econômica dele e da forma como sua participação no país beneficiará a economia nacional.

A imigração vista como temporária traz consigo a possibilidade do sujeito ser rejeitado a qualquer momento. A permanência do imigrante está condicionada a sua atividade laboral, e, somente por isso, ele é acolhido, isto demonstra que o mercado disponível para o imigrante é o que torna sua existência real.

Além disso, a situação de imigrante faz com que o sujeito não esteja familiarizado com os mecanismos sociais do país ao qual está inserido, não o adaptando integralmente nos modos de trabalho, organização e remuneração, excluindo-o da composição daquele espaço.

Por outro lado, existem imigrantes que apresentam facilidade de integração, tendo em vista que o Estado considera, sob o ponto de vista econômico, sua permanência definitiva como conveniente e oportuna aos interesses do país.

Por esse ângulo, têm-se, como exemplo, os investidores estrangeiros que pretendem adquirir visto permanente, a fim de empregar capital externo em atividades produtivas no Brasil, ressaltando que, de acordo com a Resolução Normativa CNIg nº118/2015<sup>2</sup> – que disciplina a autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro (pessoa física) - o visto permanente poderá ser concedido aos estrangeiros que comprovem investimentos, em

2 Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jps/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=02/12/2015>. Acesso em: 15 fevereiro 2018.

moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mediante apresentação de Plano de Investimento.

À vista disso, imagina-se que essas condições favorecem a segregação dos imigrantes, tornando impossível o acesso a direitos básicos. Ademais, impedir a concessão de vistos aos imigrantes “não úteis” não impede sua estadia, tornando-os ilegais e, conseqüentemente, os sujeitando a situações de vulnerabilidade, exploração e desigualdade social.

A ação de imigrar é considerada um controle do Estado, o que fortalece a ideia do imigrante como patológico para a organização do Estado, embora não faça parte politicamente do espaço público no qual está inserido. Conseqüentemente, “a relação de exclusão social dos imigrantes poderia determinar o sentido patológico da imigração como produto da modernidade” (SUTCLIFF, 1998, p.14), posto que determina uma divergência política entre quem pode, ou não, ser visto como sujeito político.

Logo, o Estado receptor concede somente uma situação provisória, pois, apenas suporta a presença do imigrante, porém, não o aceita como sujeito de direito. Dessa forma, o Estado integra estes seres humanos por interesses próprios, para, posteriormente, excluí-los dos demais setores do meio social, sendo que, geralmente, eles são encaminhados para trabalhos marginalizados e precários.

O Direito de Imigrar, na concepção de Redin (2016, p.17) está localizado no contexto da mobilidade internacional, devendo garantir ao imigrante o direito “de estar, permanecer e aventurar-se ao porvir, sem uma petição de pertença ao Estado” (REDIN, 2016, p.17).

Observando que as conjunturas provenientes da imigração são de ordem econômica, deve o Estado moldar-se como uma instituição que respeite o ambiente ocupado pelo imigrante. Ou seja, o Estado deve considerar o direito de imigrar como “um direito humano de ação política dentro do espaço público da produção” (REDIN, 2016, p.17).

Assim sendo, percebe-se que as necessidades dos imigrantes não são provenientes de suas próprias vontades, mas sim, moldadas diante da carência do mercado, pois as políticas sociais utilizam-se das perspectivas de permanência para mantê-los marginalizados na sociedade, desconsiderando seus pontos de vista a respeito de sua situação social.

Por isso, as exigências por parte dos imigrantes estão se expandindo, uma vez que eles buscam por direitos que os insiram como pessoas de existência real, e não somente por direitos parciais, tendo em vista suas condições de emprego.

Para entender as necessidades dos imigrantes, é essencial fazer uma reconhecimento do ambiente que abrange o fenômeno da migração. Posto que é necessário compreender a realidade e o protagonista do movimento migratório, assim também como suas histórias e vida pregressa à imigração

Nesse íterim, o trabalho partirá sua análise desde último Censo Demográfico do Brasil realizado em 2010<sup>3</sup> até os dias atuais. Utilizar-se-á, também, dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), Ministério do Trabalho e pela Polícia Federal<sup>4</sup>.

Importante observar que há no Censo desvantagens, como, por exemplo, o fato de serem realizados a cada dez anos, favorecendo uma lacuna na oferta de informações.

Os recenseamentos demográficos possibilitam uma grande coleta de informações acerca de determinados grupos sociais. Tal coleta de dados, por intermédio do Censo Demográfico de 2010, pôde auxiliar na quantificação da questão migratória no Brasil, contribuindo para o delinear desta pesquisa.

Os questionamentos abordados no Censo permitiram analisar o fluxo migratório como um fenômeno extenso, apresentando muitas características e distinções.

De acordo com o estudo de Campos (2012), de todos os países de origem dos imigrantes, a coleta encontrou, em primeiro lugar Portugal, seguido de Japão, Paraguai, Bolívia, Itália, Espanha, Argentina, Uruguai, Estados Unidos, China e, por último, outras nações não citadas no estudo de Campos (2012), com base nas fontes do IBGE (2010).

Campos (2012, p. 17) destaca um aspecto muito importante, revelando que a maioria dos países de origem dos imigrantes apresentam históricos de migração para o Brasil, como Portugal e Japão, salientando, assim, uma tradição com o fenômeno migratório.

A partir de 2010 várias mudanças ocorreram no contexto da imigração internacional. Exemplo disso foi, a partir de 2011, a imigração haitiana em massa para o Brasil. Segundo Verdélio (2016), “um número de desastres relacionados ao tempo e ao clima mais do que dobrou nos últimos 40 anos: de 3017 entre 1976 e 1995 para 6391 entre 1996 e 2015.”<sup>5</sup>

A globalização e o capitalismo também são fatores que influenciaram novos fluxos

<sup>3</sup> Informações e resultados disponíveis em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>. Acesso em 23 fevereiro 2018.

<sup>4</sup> Órgão responsável pelo controle imigratório internacional, cujas funções são fiscalizar a entrada e saída de pessoas do Brasil.

<sup>5</sup> Disponível em <http://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2016-10/haiti-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-por-catastrofes-naturais-diz-onu>. Acesso em 01 março 2018.

migratórios em busca e melhores de vida<sup>6</sup>.

De acordo com Oliveira (2015b, p.139): “os fatores estruturais motivadores da emigração estão fortemente presentes em todos os países de origem”, demonstrando que as causas estimuladoras do desejo de imigrar estão presentes em muitas nações.

Pela análise da tabela abaixo, percebe-se o predomínio de autorizações concedidas a imigrantes vindos do Haiti. Tais permissões aos migrantes haitianos, no referido ano de 2015, deu-se através de um ato do Ministério da Justiça juntamente com o Ministério do Trabalho e Previdência Social<sup>7</sup>, reconhecendo as razões humanitárias presentes em suas migrações para o Brasil.

Países	2011	2012	2013	2014	2015	Total
República do Haiti	708	4.825	2.069	1.890	41.632	51.124
Bangladesh	-	1	46	1.188	706	1.941
Senegal	1	-	88	320	345	754
Portugal	52	75	108	77	14	326
Espanha	55	67	75	44	9	250
Reino Unido	42	50	60	24	10	186
Gana	-	-	3	140	5	148
Guiné Bissau	-	2	3	59	69	133
Colômbia	15	25	19	22	52	133
República Dominicana	3	1	2	32	84	122
México	14	14	47	16	25	116
Paquistão	-	-	20	77	12	109
Alemanha	21	28	32	17	6	104
Angola	4	6	9	31	42	92
Cuba	9	13	12	17	35	86
Venezuela	5	13	18	5	7	48
Argentina	3	1	18	18	7	47
Mongólia	-	1	8	2	9	20
Bulgária	3	-	5	2	5	15
Outros	515	625	653	487	68	2.348
Não informado	-	19	2	-	9	30
Total	1.450	5.766	3.297	4.468	43.151	58.132

Fonte: Conselho Nacional de Imigração/ Ministério do Trabalho, 2011-2015

Em seguida, na listagem de permissões cedidas aos imigrantes por critério da nacionalidade, está Bangladesh. Seus expressivos números, ou seja, 1941 autorizações apresentam uma justificativa de âmbito laboral, pois devido às precárias condições no país de origem, os bengaleses procuram o Brasil como uma opção empregatícia<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Na notícia a seguir, a família Venezuelana veio ao Brasil para garantir seu sustento e afirmam estarem “batalhando para ter o que não tinham na Venezuela”. Tal notícia demonstra a imigração ocasionada por problemas financeiros. <http://br.rfi.fr/Américas/20170506-venezuelanos-no-brasil-contam-suas-experiências>. Acesso em 01 março 2018.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/documentos/trabalhoestrangeiro/listadepermanencia.pdf>. Acesso 02 março 2018.

<sup>8</sup> Fonte: BBC Brasil. Disponível em [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140129\\_bengalis\\_brasil\\_mdb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140129_bengalis_brasil_mdb). Acesso em: 02 março 2018.

No que se refere à idade dos imigrantes que tiveram suas autorizações concedidas pelo Conselho Nacional de Imigração, por meio de uma análise histórica, permite-se perceber que maioria apresentava idade oscilando entre 20 e 34 anos e 35 e 49 anos:

Número de autorizações concedidas, segundo idade, Brasil 2011-2015						
Idade	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Menor que 20	21	67	92	88	1.229	1.497
20 a 34	816	3.618	2.017	2.874	25.361	34.686
35 a 49	400	1.281	855	956	9.439	12.931
50 a 64	105	176	174	145	766	1.366
65 ou mais	30	22	45	34	34	165
Não Informado	78	602	114	371	6.322	7.487
Total	1.450	5.766	3.297	4.468	43.151	58.132

Fonte: Conselho Nacional de Imigração/ Ministério do Trabalho, 2011-2015

Em outra observação, verifica-se, por meio da tabela abaixo, que houveram mais permissões cedidas aos homens do que as cedidas às mulheres:

Número de autorizações concedidas, segundo sexo, Brasil 2011-2015						
Sexo	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Masculino	1.079	4.652	2.503	3.868	28.697	40.799
Feminino	371	1.114	794	600	8.117	10.996
Não Informado	-	-	-	-	6.337	6.337
Total	1.450	5.766	3.297	4.468	43.151	58.132

Fonte: Conselho Nacional de Imigração/ Ministério do Trabalho, 2011-2015

Além disso, importante ressaltar que há uma contradição entre os dados fornecidos pelo



Conselho Nacional de Imigração e os números apresentados pela Polícia Federal no que se refere a quantidade de imigrantes que entraram no Brasil.

Em 2015, de acordo com a Polícia Federal, foram registrados 117.745 imigrantes, enquanto que o Conselho Nacional de Imigração forneceu 43.151 autorizações para imigrantes, por meio dessas informações, pode-se concluir que o número de autorizações concedidas pelo CNIg representa, aproximadamente, a 37% dos imigrantes que entraram no Brasil em 2015, conforme tabela acima.

Já no tocante à escolaridade dos imigrantes que conseguiram autorização por meio do Conselho Nacional de Imigração, de 58132 permissões cedidas, no período de 2011-2015, apenas 15% apresentaram informações acerca da sua escolaridade, ou seja, 9001 imigrantes.

Número de autorizações concedidas, segundo grau de escolaridade, Brasil 2011-2015						
Escolaridade	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Analfabeto	9	36	25	4	3	77
Fundamental Incompleto	209	1.061	762	529	5	2.566
Fundamental Completo	45	200	198	116	-	559
Médio Incompleto	149	1.493	418	272	10	2.342
Médio Completo	133	467	512	357	87	1.556
Superior Incompleto	30	247	64	41	2	384
Superior Completo	211	520	352	264	13	1.360
Mestrado	14	43	57	22	6	142
Doutorado	2	2	4	7	-	15
Não informado	648	1.697	905	2.856	43.025	49.131
Total	1.450	5.766	3.297	4.468	43.151	58.132

Fonte: Conselho Nacional de Imigração/ Ministério do Trabalho, 2011-2015

Desse modo, conclui-se que mais pessoas ingressam no Brasil do que são permitidas a permanecer, assim como grande parte da entrada de tais imigrantes ao Brasil se dá de forma clandestina, conseqüentemente, não sendo computados nos dados numéricos disponibilizados pela Polícia Federal tampouco nas informações prestadas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Ademais, um ponto que merece destaque diz respeito ao tráfico de pessoas e ao tráfico de imigrantes. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>9</sup>, ocorrida em 2003, foi um instrumento que possibilitou, dentre seus objetivos, conceituar tais tráficos, para, dessa forma, poder combatê-los.

De acordo com Iles, Timóteo e Fiorucci (2008, p. 210), a diferenciação de tráfico de

<sup>9</sup> Com três protocolos suplementares, a convenção buscou aliança dos Estados para o combate ao tráfico de pessoas e imigrantes, além de mulheres e crianças, drogas, armas e etc. Mais informações a respeito da convenção podem ser encontradas no link: <https://www.unodc.org/Ipobrazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em : 05 março 2018.

imigrantes para tráfico de pessoas dá-se, respectivamente, pelo consentimento que há no primeiro. “É entendido que a pessoa consente em ser traficada com o objetivo de cruzar uma fronteira ilegalmente.” (ILES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008, p. 210).

Frisa-se, por oportuno, que a crueldade do tráfico de pessoas, ocasionado pela sedução, pelo engano, pela mentira, pelo encarceramento, pela escravidão e pela desumanização de suas vítimas, transformando-as em mercadorias, faz com que seja considerada uma das mais modernas e mais perversas formas de escravidão.

Junte-se a isso a menção de que os coyotes - responsáveis pelas travessias ilícitas de imigrantes - são capazes de explorar e coagir tal como o responsável pelo tráfico de pessoas, tendo em vista que pedem valores elevados para “custear” o cruzamento de fronteiras, aproveitando-se da ansiedade dos imigrantes para chegar ao país almejado, sendo que para quitar o custo da travessia, o sujeito-migrante se subordina a explorações tanto físicas como monetárias.

Os coyotes caracterizam apenas um ponto da vasta violência sofrida pelos imigrantes, pois se não bastasse a saída sofrida pelo país de origem por péssimas condições de vida, e ser considerado ameaça no país de destino, ainda é preciso sobreviver uma travessia que custa caro, causa traumas, traz doenças e maximiza as dificuldades por melhorias de vida.

Por conseguinte, a vulnerabilidade social sofrida pelos imigrantes, assim com a ausência de políticas de proteção voltada para eles, favorece uma realidade de trabalho semelhante à de escravo. Os cruzamentos clandestinos, apesar de possibilitarem ao imigrante o objetivo de alcançar o país almejado, torna-o vulnerável à violências no país de destino.

Isto é, mesmo a imigração sendo uma ferramenta utilizada para transformar vidas e realidades não correspondentes com aquela que gostariam de vivenciar, as pessoas chegam aos países de origem tendo que suportar diversos estigmas e barreiras. Assim, a qualidade de vida parece ser uma utopia para os imigrantes.

Para exemplificar o que foi disposto acima, tem-se o apontado por Oliveira (2015b, p. 142) acerca dos obstáculos encontrados na travessia de fronteiras até o Brasil pelos haitianos:

“Ao adotarem a forma irregular como estratégia de ingresso mais rápido ao Brasil, essas pessoas expõem a todo tipo de violações de direitos, como abusos sexuais, maus tratos por policiais, tortura, sequestros-relâmpago, roubos, furtos (...). Para alcançar o Brasil, muitos desses haitianos chegam a investir 5000 dólares com transporte, alimentação e pagamentos aos coyotes, sem saber em quanto tempo ou se terão retorno da quantia gasta (...).”

Importante atentar-se para o fato de que muitos imigrantes possuem escolaridade de

nível médio ou superior e, apesar disso, encontram empregos de baixa qualidade, o que expõe, de forma nítida, o descaso do Estado e de outras instituições em relação à imigração, refletindo na permanência da exploração de imigrantes em seus empregos, bem como o desrespeito aos direitos humanos.

É mister transformar a lógica da imigração como delituosa e torná-la humana, pois as permissões são fornecidas sob a ótica do trabalho e não por reconhecimento de suas vulnerabilidades, contexto que exige cuidados e auxílios. Nesse viés, percebe-se que os únicos a se beneficiarem das imposições burocráticas são os empregadores que contam com a voz muda dos migrantes.

Ou seja, o universo em torno da imigração é caracterizado por disputas contra a burocracia que não facilita os procedimentos de concessão de vistos; o mercado que não é digno e, muitas vezes, torna-se impossível pela condição de imigrante, e sem esquecer da polícia que difama e criminaliza a migração, como também os próprios obstáculos de comunicação, resultando em preconceito e na xenofobia.

Logo, as fronteiras a serem atravessadas pelos sujeitos-migrantes ultrapassam as fronteiras terrestres, revelando um espaço de muitas fronteiras subjetivas e um sistema complexo que envolve as questões migratórias. Ou melhor, “em uma rotação de perspectiva do Estado para o sujeito, pode-se perceber que nós mesmos somos a fronteira” (GODOY, 2016, p. 43).

### **3. AVANÇOS DA LEI 13445/2017 (NOVA LEI DE MIGRAÇÃO) EM PARALELO AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI 6815/1980).**

As leis e decretos que visam regular os fluxos migratórios explicam a lenta progressão da legislação brasileira acerca das questões migratórias. Por conta disso, é necessária a compreensão do contexto dos atos normativos existentes anteriormente, para, só então, demonstrar a situação atual das políticas migratórias.

Primitivamente, o Decreto-Lei nº 7967, de 18 de setembro de 1945, criado por Getúlio Vargas, já mencionava a entrada de imigrantes com a condição de que fossem “fator de progresso para o país” (BRASIL, 1945) e abordava sobre aspectos legais do período colonial.

No art. 2º, do Decreto Lei nº 7967/1945, expõe a preocupação étnica, o caráter racista da época quando se lê “manter as características mais convenientes da sua ascendência européia” (BRASIL, 1945), ou seja, o imigrante somente seria aceito caso estivesse enquadrado nos critérios de raça, devendo ser, ainda, útil ao progresso dos interesses estatais e particulares.

Tal decreto acabou sendo revogado pelo Decreto-Lei 941/1969, desenvolvido pelo presidente Costa e Silva, um ano depois do Ato Institucional nº 5 – considerado o auge do período ditatorial brasileiro. Em seguida, o Decreto, anteriormente mencionado, foi revogado pela Lei 6815/1980 criada por João Figueiredo, ainda no contexto do regime ditatorial. Já o chamado Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980) foi revogado em 2017, sendo substituído pela Lei 13445/2017 (Nova Lei de Migração).

Criado com o intuito de afastamento, e não de integração, a Lei 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) definia as situações jurídicas dos estrangeiros no país, e, embora as questões colonizadoras tenham sido extintas, observa-se que os aspectos de defesa do trabalhador nacional subsistiram no Estatuto do Estrangeiro, ou seja, percebe-se que o foco no interesse de segurança nacional foi expandido, uma vez que passou a ser visto como ameaça qualquer sujeito que apresentasse questões ideológicas.

O art. 1º, do Estatuto do Estrangeiro ressalta que em tempos de paz resguardados os interesses nacionais e satisfazendo as condições previstas na lei, qualquer estrangeiro poderá entrar e permanecer no Brasil.

Já o art. 2º, da Lei 6815/1980, torna nítida a intenção de proteger-se do imigrante como um ser nocivo ao Estado receptor, assim dispondo que “atender-se-á precipuamente à segurança nacional, organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais, bem

assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980). Tal fato relativamente à segurança nacional assevera que a ideia do imigrante ser uma ameaça laboral ao cidadão brasileiro é um legado no conjunto normativo brasileiro.

Além disso, no que diz respeito à concessão de vistos para imigrantes, de acordo com o art. 3º, o Estatuto do Estrangeiro era incontestável a sujeitar a sua concessão, prorrogação ou transformação aos interesses estatais. Conclui-se disso que a hipótese de entrada no país era condicionada pelo poder discricionário do Estado, que não cede espaço para a compreensão das necessidades subjetivas dos imigrantes quando analisa a possibilidade de conceder o visto ou qualquer outro tipo de documento.

O pedido de vistos para viajar ao Brasil é de responsabilidade das delegações consulares distribuídas no mundo e da Divisão de Imigração. No Brasil, por exemplo, o órgão responsável pela concessão de vistos é o Itamaraty, de onde foram extraídas as informações a seguir expostas sobre os vistos<sup>10</sup>.

O processo de concessão de vistos ocorre através de embaixadas e de consulados gerais do Brasil presentes no exterior. Entretanto, não é possível adquirir o visto dentro do território nacional, tampouco na fronteira. Caso contrário, a Polícia Federal tem poder para impedir a travessia e, por conseguinte, a entrada em terras brasileiras.

Já no tocante à aceitação de imigrantes no Brasil, o art. 4º, do Revogado Estatuto do Estrangeiro, organiza a divisão de vistos em sete categorias, quais sejam: visto de trânsito, visto de turista, visto temporário, visto permanente, visto de cortesia, visto oficial e o visto diplomático. Tal classificação foi criada levando em consideração a finalidade do deslocamento.

Os vistos diplomático, oficial e de cortesia eram concedidos às autoridades, aos funcionários administrativos estrangeiros, às personalidades e às autoridades estrangeiras em viagem ao país, respectivamente. Ademais, vistos de trânsito para os casos de passagem únicas no país; visto temporário para as situações de viagem cultural, de negócios, para artistas, desportistas, estudantes, trabalhadores remunerados, correspondente de mídia, pessoa de ordem religiosa ou em férias-trabalho.

No que concerne ao visto permanente<sup>11</sup>, este era autorizado somente nas situações de

<sup>10</sup> Disponíveis em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/vistos>. Acesso em 10 março 2018.

<sup>11</sup> O visto permanente foi extinto em decorrência da Nova Lei da Migração, existindo, apenas, a autorização de residência.

reunião familiar, para transferência de aposentadoria, para investidores estrangeiros, para administradores, para gerentes, para diretores ou executivos com poderes de gestão ou para pessoa jurídica de direito privado.

Isto é, percebe-se que com o Estatuto do Estrangeiro, as chances de sucesso na concessão de visto era grande para pessoas que apresentavam um poder aquisitivo alto em relação àquelas com baixas condições financeiras, mas que, da mesma forma, buscavam por melhores oportunidades de vida<sup>12</sup>.

Todavia, o mesmo não acontece para pessoas oriundas da Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai, pois para estas, a permanência temporária no país é feita sem a necessidade de visto, junto ao Ministério da Justiça, em virtude de possuírem um sistema mais simplificado para regularização migratória (ANDENA, 2013, p. 117).

O art. 7º, mais precisamente em seu inciso II, da Lei 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), reforçava a ideia de que a entrada do imigrante se dava pela arbitrariedade do Estado quando dispunha que “não há possibilidade de concessão de visto àquele considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980), ficando, portanto, a critério do Estado, de forma discricionária, a seleção de sujeitos aptos para entrar no país de acordo com a utilidade do imigrante.

O visto permanente, elencado no parágrafo único, do art. 16, do Estatuto do Estrangeiro, visava a imigração tendo em vista a Política Nacional de Desenvolvimento, enxergando o fluxo migratório como um fenômeno positivo para fornecer mão de obra barata, favorecendo, dessa forma, a captação de recursos para diversos setores da economia.

Em contrapartida, tal visto, quando autorizado para pessoas em condições de vulnerabilidade, não trazia expectativa de progresso econômico, e, conseqüentemente, não satisfaziam os interesses do Estado, mantendo, muitas vezes, o sujeito-migrante em situação de clandestinidade e de marginalidade.

Importante frisar que, embora o visto fosse conhecido como “permanente”, a Lei 6815/1980, assegurava, enquanto o imigrante dispunha de “atividade certa” (BRASIL, 1980), a durabilidade de apenas 05 (cinco) anos. Porém, um aspecto que precisa ser mencionado diz respeito à residência, pois somente vítimas de tráfico de pessoas no território brasileiro tinham permissão,

<sup>12</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm). Acesso em 13 março 2018.

sem considerar a circunstância migratória, excluindo, assim, aquelas que se encontravam no Brasil por exercício de atividade remunerada, conforme previa o art. 21, do Estatuto do Estrangeiro.

O art. 21, em seu §1º, da Lei 6815/1980, dispunha que o imigrante em situação de trabalho ou de ensino teria fornecimento de documentos especiais de identificação caracterizando sua condição, além de carteira de trabalho e previdência social (BRASIL, 1980). Todavia, ainda se pode extrair do art. 21, mais precisamente de seu §2º, que tais documentos não confeririam direito de residência no país.

À vista disso, conclui-se que a Lei 6815/80 não trazia esclarecimentos acerca os direitos de moradia conferidos aos imigrantes em situação de trabalho, pois somente dava a possibilidade nos casos de reunião familiar e, unicamente, quando reconhecido o parentesco.

A segurança e a eficiência dos direitos das pessoas em situação de imigração eram vistas como incertas, de acordo com o entendimento que transmitia o art. 26, caput, ao afirmar “que o visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito” (BRASIL, 1980), e, como também o §2º, do mesmo artigo citado, quando estabelecia que o impedimento de qualquer integrante da família poderia estender-se a todo o grupo familiar.

Em outras palavras, percebe-se, por meio do dispositivo supramencionado, que era esquecida toda a evolução e desconsiderado tudo o que foi vivido pelos imigrantes no território brasileiro, tratando-os como seres descartáveis, tornando insignificante, desse modo, a existência deles.

Ademais, é necessário mencionar que se a entrada considerada lícita já apresentava muitos obstáculos para se alcançar o direito de residência e, conseqüentemente, o desenrolar de uma vida respeitável no país de destino, constata-se que aquela parcela consideravelmente elevada de pessoas que optavam pela entrada clandestina encontravam dificuldades ainda maiores, pois, conforme dispunha o art. 38, do revogado Estatuto do Estrangeiro, “aquelas provenientes de entrada irregular e clandestina são vedados de possibilidade de legalização e permanência em vistos de trânsito, turismo, temporário e de cortesia” (BRASIL, 1980). Ou seja, observa-se que existia uma ampliação da situação de insegurança, tendo em vista os impedimentos existentes na travessia ilícita de um país a outro.

No que diz respeito à saída dos sujeitos-imigrantes do Brasil, era permitida, pela Lei 6815/80, ao Ministro da Justiça, a retirada de pessoas a qualquer tempo, mas somente “quando as razões de segurança interna aconselharem a medida” (BRASIL, 1980), revelando, mais uma vez,

a discricionariedade do Estado perante o processo migratório.

Até então, foram expostos os artigos mais importantes da extinta Lei 6815/80, explanados com a intenção de demonstrar os óbices enfrentados pelos imigrantes.

A partir de agora, demonstrar-se-ão os motivos da necessidade de uma nova legislação sobre as questões migratórias, levando-se em consideração o atraso temporal do Estatuto do Estrangeiro, bem como suas contrariedades à efetivação do Direito Humano de Imigrar.

Após longos debates e estudos sobre a precisão de conceber na ordem jurídica brasileira uma lei que retratasse a situação atual dos não-nacionais, que, até então, eram vistos como hóspedes (estrangeiro), a matéria passou a ser regradada por um novo marco legislativo, pois, como se sabe, a migração internacional no país era regulada por normas legais implementadas no período do Regime Militar, nas quais o imigrante era visto como uma ameaça à estabilidade e à coesão social.

Nessa lógica, somente no segundo semestre de 2017, o ultrapassado Estatuto do Estrangeiro foi abolido, entrando em vigor a Lei 13445/2017, conhecida como a Nova Lei da Migração, de 24 de maio de 2017, a qual aborda o tema da migração com base nos direitos humanos.

De autoria do atual Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes, a Nova Lei da Migração tramitou por aproximadamente 04 anos até ser, finalmente, sancionada pelo Presidente da República Michael Temer, em maio de 2017.

Dessa forma a revogação da Lei 6815/80 pode ser vista como um progresso para a defesa dos direitos dos imigrantes, posto que “a vulnerabilidade político-jurídica do imigrante demanda a existência de um estatuto próprio de proteção dos direitos humanos” (REDIN, 2015, p. 131).

Em seguida, explorar-se-á Lei nº 13445/2017, analisando os progressos em paralelo à revogada Lei 6815/1980, assim como as correções indispensáveis para a concretização dos direitos dignos aos imigrantes no tocante às necessidades provenientes da migração.

De acordo com Giuliana Redin:

Esse novo marco legal necessita ser apresentado como uma “Lei do Migrante” ou “Estatuto do Migrante”, abolindo-se a palavra “estrangeiro”, que remete ao estranhamento e que exclui o reconhecimento da condição humana de ser migrante, ou de estar em mobilidade por qualquer razão e atuar em um espaço público de que não é nacional.”(REDIN, 2016, p.18)

Melhor dizendo, a Lei 13445/2017 analisou as problemáticas existentes na denominação utilizada nas questões migratórias, trazendo evoluções acerca da redução do ponto de vista que considera o imigrante como um ser nocivo para a ordem social.

A Nova Lei de Migração avança no que concerne aos direitos e garantias fundamentais, todavia, preservou algumas particularidades excludentes. A título de exemplo, citam-se a falta de referência do Direito Humano de Imigrar como um direito indispensável, que asseguraria o direito subjetivo de entrada e estadia, como também a ausência de direitos políticos aos não-estrangeiros.

Em suas disposições gerais, a Lei 13445/2017 acentua que preceituará acerca dos direitos e deveres do migrante e do visitante, organizando o seu ingresso e a sua permanência no país, da mesma forma que conceberá princípios e orientações para as políticas públicas do emigrante. Por meio disso, pode-se notar, visivelmente, que o legislador isentou o imigrante de tais políticas públicas.

A priori, o art. 1º, da Nova Lei de Migração, trata de definir as categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade, quais sejam: o imigrante<sup>13</sup>, já com a modulação do tempo de permanência – temporários e permanentes; o emigrante<sup>14</sup>, demonstrando a preocupação com os brasileiros residentes no exterior; o visitante<sup>15</sup>, para os casos de curtíssima duração; e estabelece a definição de apátrida<sup>16</sup>, facilitando a acolhida de um número crescente de pessoas que vêm perdendo sua nacionalidade. (BRASIL, 2017).

Além disso, a Seção II, do Capítulo I, dispõe acerca dos princípios e diretrizes que conduzirão a política da migração no Brasil a partir da Lei 13445/2017, ou seja, a nova legislação preocupou-se com a questão dos direitos humanos do sujeito-imigrante, procurando criar uma política migratória que busque resguardar tais direitos, ao contrário das antigas leis que regulavam a processo migratório brasileiro.

Em uma análise mais atenta da legislação atual, observa-se que a Nova Lei da Migração é incontestável ao defender que não existirá discriminação decorrente da situação migratória, porém, em alguns pontos é possível constatar uma certa divergência, ao excluir, por exemplo, privilégios e direitos de alguns imigrantes pela sua condição específica, considerando como clandestino o imigrante não documentado, propiciando, dessa maneira, uma disparidade entre migrantes.

<sup>13</sup> Pessoa nacional de outro país que trabalha ou reside e se estabelece definitivamente ou temporariamente no Brasil.

<sup>14</sup> Brasileiro que se estabelece temporariamente ou definitivamente no exterior

<sup>15</sup> Pessoa nacional de outro país sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional.

<sup>16</sup> Pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado.

Esse tratamento desigual em razão da situação migratória pode resultar em muitos descomedimentos aos imigrantes, tornando-os vulneráveis tanto nas relações de trabalho como no meio social onde está inserido.

O art. 3º, da Nova Lei de Migração, trata acerca dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira. Tal dispositivo é visto como uma novidade, tendo em vista que, pela primeira vez em uma legislação brasileira sobre migração, há referência aos direitos humanos. De acordo com Redin:

"Foi somente em 2014 que os direitos humanos começaram a surgir nos debates a respeito das políticas migratórias, revelando o esgotamento do modelo político- normativo tradicional com que o tema da mobilidade humana internacional é tratado." (REDIN, 2015, p. 123).

Dessa forma, as discussões internacionais sobre as migrações possibilitaram uma mudança de visão em relação ao imigrante, legitimando a existência deles, bem como ocasionando transformações na sua mobilidade humana.

Isto é, nota-se que o conjunto de normas disciplinadoras da migração se moldam conforme as demandas de cada meio político, uma vez que os diálogos relacionados à migração alcançaram dimensões distintas das de outras épocas e que, por esse motivo, carecem de novas preocupações e de requerimentos a serem acolhidos, como, a título de exemplo, inseri-las na pauta dos direitos humanos.

Igualmente, como já dito anteriormente, pela primeira vez, a legislação brasileira abrange os direitos do imigrante, fator este que pode ser considerado inovador através da Lei 13445/2017, uma vez que não havia menção a respeito desses direitos no conjunto normativo revogado - Lei 6815/1980 - Estatuto do Estrangeiro.

Ainda sobre o art. 3º, da Nova Lei de Migração, frisa-se que tal dispositivo também cuida de questões relacionadas ao "repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação" (BRASIL, 2017). Nesse viés, tendo em vista a história brasileira, assim como o Decreto 7967/1945 já citado outrora, é um notável progresso na política migratória brasileira a atenção cuidadosa às segregações sofridas pelos imigrantes nos países de destino.

Assim sendo, verifica-se que a presença do art. 3º, da nova legislação migratória, é categórico na luta contra o preconceito, a xenofobia e o racismo existentes no contexto migratório e em outros setores sociais no Brasil.

Outro aspecto significativo presente no art. 3º, da Lei 13445/2017, tange ao combate da criminalização do movimento migratório. Esta referência interfere na metamorfose da visão do

não-nacional, já tratada antes, da mesma maneira que torna possível a devida assistência jurídica ao imigrante<sup>17</sup>.

Todavia, importante destacar que a linguagem observada no inciso V, do art. 3º, da Nova Lei da Migração, ignora o imigrante não documentado, reconhecendo-o como ilegal. Logo, contraria o princípio da não criminalização do ato de imigrar, disposto no inciso III, do art. 3º, da lei supracitada, pois, conforme Migraídh:

“O fato do migrante não possuir documentos não é motivo para ser considerado “irregular, “fora da regra”, mas sim, que é um demandante de documentos necessários aos atos da vida cível.” (MIGRAIDH, 2015, p.3)

O art. 4º, da Lei 13445/2017, estabelece as garantias aos imigrantes, ou melhor, garante ao imigrante brasileiro, “em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2017).

Igualmente, os demais incisos, do artigo mencionado acima, garantem um rol de direitos, tidos como básicos, todavia, novos à concretização de uma vida decente ao imigrante, como, por exemplo: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, direitos à liberdade de circulação em território nacional, direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes, direitos de reunião para fins pacíficos, direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos, direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, direito à abertura bancária, dentre outros.

Conquanto, para que se atinja uma igualdade satisfatória entre imigrantes e nacionais, é preciso expandir os direitos dispostos na Nova Lei da Migração, ou melhor dizendo, é fundamental a inclusão de mais alguns direitos básicos aos protagonistas do fenômeno migratório, tendo em vista que é preciso conceder uma oportunidade para que possam reivindicar suas demandas e participarem efetivamente das decisões referentes às disposições que regulamentam o seu ingresso e estadia no país.

O art. 6º, da Lei 13445/2017, trata da condição documental do imigrante, isto é, do visto, que está mais claramente delimitado como um documento para ingresso no território nacional, retratando, mais uma vez, a arbitrariedade do Estado no que diz respeito a sua cessão.

A partir disso conclui-se, através de uma análise da Nova Lei de Migração, que o

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-grri/avancos-e-desafios-da-nova-lei-de-migracao>. Acesso em 20 de março 2018.

modelo de entrada e estadia no Brasil permanece "de mãos dadas" à visão convencional, alicerçada na arbitrariedade do Estado relativamente aos imigrantes, de acordo como era previsto na Lei 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Ademais, o método tradicional de concessão de vistos reflete uma medida discriminatória de seleção imigratória, ocasionando, geralmente, o racismo e a xenofobia na sociedade brasileira.

Seguindo com o estudo acerca da concessão de vistos na Lei 13445/2017, destaca-se o art. 10, no qual estão dispostos três casos de não concessão de visto. A primeira hipótese, presente no inciso I, menciona que não será concedido o visto para aquele que não preencher os requisitos para o tipo de visto solicitado. O inciso II, ressalta que ao imigrante que restar constatado ter omitido situação que obste a concessão do visto ou o ingresso no Brasil, não será concedido o visto. Já o inciso III, que não será concedido o visto ao menor de 18 (dezoito) anos, caso este esteja desacompanhado ou não autorizado por um responsável.

Contudo, convém verificar, com cuidado, o disposto no inciso I, do art. 10, da Nova Lei de Migração, que prevê a não concessão de visto a quem não apresentar as exigências para o tipo de visto solicitado. Dessa forma, tal dispositivo preserva a discricionariedade do Estado receptor quando impõe exigências para a permissão do visto, transmitindo-se a ideia de que o imigrante ainda é considerado como nocivo à ordem pública e aos interesses nacionais.

Por outro lado, observa-se que a atual legislação migratória em vigor no país prevê que não será concedido visto ao imigrante menor de dezoito anos desacompanhado ou sem autorização de viagem, por escrito, dos seus responsáveis legais ou de autoridade hábil.

Porém, no art. 30, inciso II, alínea "f", da mesma lei, dispõe que a residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional, o que denota uma clara divergência normativa.

Com o intuito de comprovar a seletividade imigratória por parte do Estado no tocante à expedição do visto, é importante reportar-se ao contido no art. 9º, da Nova Lei da Migração, que dispõe acerca dos pressupostos de concessão de vistos e o vencimento do documento, possibilitando à sociedade definir quem seriam os imigrantes viáveis à ambição da nação.

Com isso, é perceptível mais um aspecto negativo da Lei 13445/2017, uma vez que tenta disfarçar a arbitrariedade do Estado brasileiro na concessão de vistos, pois este processo se

mantém como um forte mecanismo de seleção migratória, discriminando alguns imigrantes por motivos de origem, religião, orientação sexual, classe social etc.

Por conseguinte, é notável a necessidade de um sistema de concessão de vistos que cuide da efetivação dos direitos humanos, pois enquanto as questões referentes ao fenômeno da migração não forem tratadas com seriedade, as demandas dos imigrantes, bem como suas dificuldades, não serão reconhecidas pelo Estado, tendo em vista que as medidas restritivas e disfarçadas, apenas, obstaculizam os fluxos migratórios, criando mais vulnerabilidade, marginalização e clandestinidade.

Uma vez esclarecidos os marcos legais existentes no Brasil concernentes à imigração, as análises e comparações mais importantes entre a Lei 13445/2017 (Nova Lei da Migração) e a Lei 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), passa-se, neste momento, à explanação dos vetos existentes na legislação em vigor.

Os vetos representam o que contradizem os objetivos humanitários da Lei, isto é, demonstram o real interesse da força conservadora que ainda apresenta um elevado poder de decisão no território brasileiro. Pela análise da Nova Lei percebe-se que as propostas de mudanças versavam, principalmente, sobre combater a criminalização do imigrante e contribuir para a desburocratização de processos documentais.

São, no geral, cerca de 20 vetos, dentre os quais é possível notar um retrocesso nas garantias fundamentais e nos direitos humanos. Porém, apesar das inserções e reconhecidos progressos em relação aos direitos humanos, embora deficientes, existem órgãos que fixam importantes observações a respeito dos avanços provenientes da Lei 13445/2017.

Os pontos retirados na Nova Lei da Migração, infelizmente, demonstram uma ideia de que o imigrante é uma ameaça à ordem nacional. Além disso, os vetos presidenciais representam uma oposição ao interesse público, apontando, dessa forma, um distanciamento no tocante às expectativas de direitos dos imigrantes. Isto significa que dentre os vetos, é possível destacar alguns que, lamentavelmente, representam um retrocesso nos Direitos Humanos e nas garantias fundamentais.

O primeiro deles, muito criticado pelos imigrantes e sociedade civil, foi a não concessão de anistia para aqueles que apresentam situação irregular – um pedido apresentado pela Associação Nacional dos Estrangeiros (ANEIB) e que havia sido aprovado pelo Senado.

Houve também o veto para não isentar da expulsão o imigrante que mora há mais de

quatro anos no território brasileiro e que cometeu crime nesse período, também não sendo considerado como integrante de um grupo vulnerável. Além disso, foi vetada a possibilidade de revogação de expulsões decretadas antes de 1988 (Ano da Constituição).

Outra proposta vetada é a possibilidade do imigrante ser aprovado em concurso público e ter sua residência concedida em razão da aprovação. O projeto considerou ainda como migrante vulnerável o indígena que circula entre fronteiras de seu território. No entanto, essa proposta foi vetada.

Por meio das “Razões do veto”, nota-se inércia não do poder executivo em não reduzir a discricionariedade do Estado nas questões migratórias. Além do mais, ressalta-se que na motivação dos vetos, o imigrante continua sendo tratado como “estrangeiro”, o que torna mais intensa a ideia de nocivo à ordem nacional.

À vista disso, é notório que não se considerou o fato de que tais imigrantes já organizaram suas vidas no país de origem, e também o fato de que eles se tornaram partes de um todo e, por conta disso, não merecem ser tratados como descartáveis, tendo o valor da existência deles desprezado.

Até o momento fora desenvolvido um trajeto histórico e reflexivo acerca do conjunto normativo atinente às questões migratórias. Foram analisadas algumas características que provocaram progressos a respeito aos direitos humanos, como, por exemplos, a exclusão da palavra “estrangeiro” que era utilizada para designar o sujeito do processo migratório, além do advento da Lei 13445/2017 (Nova Lei da Migração) que revogou o Estatuto do Estrangeiro, conservador e ditatorial.

Todavia, foram ressaltados os pontos que desagradaram no que concerne ao Direito Humano de Imigrar, como os vetos à Lei 13445/2017 e os aspectos voltados para a permanência da soberania do Estado na concessão de vistos, por exemplo.

Dessa forma, reconhecendo os avanços e refletindo os pontos que ainda não de ser vencidos, permite-se imaginar que o caminho para se alcançar à legitimação do Direito Humano de Imigrar como direito básico ainda é grande, apesar dos singelos sucessos.

Logo, é preciso que toda a complexidade da realidade do imigrante seja reconhecida e admitida a fim de que a política migratória evolua de maneira humanitária.

#### **4. A GARANTIA DOS DIREITOS BÁSICOS AOS IMIGRANTES VERSUS A SOBERANIA E O INTERESSE DO ESTADO.**

Que a migração é um direito humano não há dúvidas, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos já deixou consagrada, fixando-se como regra de conduta que todos devem observar, a fim de que a paz e a segurança global sejam alcançadas, cabendo à coletividade transnacional fazer valer esse direito, respeitando as escolhas dos migrantes e os acolhendo com solidariedade, humanidade e tolerância às diversidades.

Em virtude desse reconhecimento, os direitos humanos devem fazer parte das políticas públicas e do marco normativo migratório, tendo em vista que todos os imigrantes gozam da proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por sua vez, os Estados estão obrigados, principalmente em face do princípio da não discriminação, a garantir e respeitar os direitos humanos dos migrantes, sem qualquer exclusão, mesmo dos que se acham em situação irregular. E essa obrigação resulta do princípio democrático da igualdade, que impõe aos Estados a responsabilidade por todas as pessoas que se encontram em seu território, sejam nacionais ou estrangeiros, segundo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Com efeito, os direitos humanos devem ser respeitados sempre, pois as pessoas não perdem seus direitos fundamentais básicos ao cruzar fronteiras. Deste modo, nessa ótica, devem ser garantidas as condições para a proteção e o respeito aos direitos humanos de todos, incluindo o acesso aos serviços públicos essenciais, tal como os direitos econômicos, sociais e culturais, compreendidos, dentre outros, o direito à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho.

Os deslocamentos humanos representam, desde sempre, fator de desenvolvimento civilizatório, dinamizando a economias, compartilhando culturas e saberes, redesenhando mapas e espaços geopolíticos dos Estados, sendo fundamental ao fortalecimento da democracia.

Segundo Cláudia Moraes de Souza:

Os deslocamentos compõem elementos das necessidades humanas e das experiências históricas de toda a humanidade. Deslocar-se no território nacional ou internacional é dimensão ativa da atitude política de indivíduos culturalmente agrupados em grandes comunidades imaginadas como nacionais. Deslocam-se continuamente pessoas, informações, representações, mercadorias, costumes, tradições, signos e símbolos por todo o espaço territorial terrestre. (SOUZA, 2013, p. 348).

Considerando que tal fenômeno é constante e indissociável do direito de liberdade do ser humano, e considerando, por outro lado, que a globalização proporcionou uma expansão da mobilidade e também das garantias e direitos de liberdade, paralelamente surge a necessidade de maior intervenção política destinada a reduzir os custos tanto para os países de origem e de destino quanto para os próprios migrantes.

Em verdade, é sabido que todos podem ganhar com a migração. O Estado de destino tem interesse em mão de obra barata, ou, ao contrário, em força de trabalho qualificada; para o Estado de origem, pode representar um alívio em face do desemprego local e ganhos que as remessas enviadas podem obter para a sua economia. Já para os migrantes, pode significar a concretização do sonho de evoluir e melhorar suas condições de vida.

Existe uma gama de direitos formais que são reconhecidos e tangíveis na sociedade, seja aos brasileiros natos, naturalizados e os estrangeiros. Para bem poder considerar o posicionamento dos estrangeiros, numa determinada ordem jurídica nacional ou no Direito Internacional, deve-se partir do estudo da nacionalidade das pessoas físicas e dos direitos e deveres atribuídos aos nacionais, e que, em princípio, não se acham reconhecidos aos estrangeiros.

Durante o séc. XIX, quando foram elaboradas as bases do Estado democrático moderno, os direitos humanos tiveram como finalidade apenas limitar o poder absoluto dos Monarcas, não se podendo afirmar que estes asseguravam direitos dos estrangeiros:

Contudo, não se pode dizer que, nessa mesma época, os direitos humanos, de cunho eminentemente nacionalista, estivessem abertos à recepção de normas de proteção aos direitos dos estrangeiros. Bem ao contrário, o que se verificou foi ter havido a instituição das bases da democracia moderna, na configuração do Estado liberal, mas, ao mesmo tempo, o fortalecimento de um nacionalismo exacerbado e xenófobo, conducente a atitudes cada vez mais hostis em relação aos estrangeiros (SOARES, 2004, p 4).

Superada esta fase, com os avanços dos Direitos Humanos na proteção dos estrangeiros, sobrepondo, muitas vezes, o ordenamento jurídico nacional, segundo o entendimento de Guerra (2016):

A valorização da dignidade da pessoa humana ganha importância no âmbito do direito interno dos Estados (com a previsão legislativa consagrada nas Constituições substanciais ou formais na categoria de direito fundamental e, não tão raramente, na categoria de estrutura organizacional dos próprios Estados) como no plano internacional (em especial com a celebração de vários tratados internacionais.” (GUERRA, 2016, p. 78).

Neste sentido, deduz-se o quão é importante, não somente para o imigrante, mas para todos os indivíduos, a atuação do Estado em buscar meios para que se faça cumprir os objetivos descritos de forma assistencial, com base nos princípios que norteiam as relações de respeito entre as pessoas, ainda de acordo com Guerra (2016):

Constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana que impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de respeitar, proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade (GUERRA, 2016, p.79).

Com exceção dos casos nos quais existem acordos entre o país natal e o país de destino, nenhuma pessoa deve ultrapassar a fronteira de um Estado sem está munido de passaporte, assim

como, em muitos casos, do visto expedido pelo país de ingresso.

Porém, isso não permite concluir que somente é possível cruzar a fronteira caso tenha a licença do Estado. Percebe-se que é crescente a quantidade de pessoas saindo de seus locais de moradia buscando por novos lugares para viver, ou seja, a necessidade de sobrevivência impulsiona cada vez mais o desejo de ultrapassar as fronteiras, seja por vias legais ou ilícitas.

Os modernos movimentos migratórios e a forma como os países estão encarando as mudanças presentes na própria sociedade estão entre as características da contemporaneidade. Para Redin (2013):

“dentro das facetas da modernidade em relação às migrações está um Estado que legitima violações nos direitos humanos. Assim, o imigrante é reduzido uma vida nua, sem garantias fundamentais e desprezado pelo Estado”. (REDIN, 2013, p. 17)

Além disso, a denominação de “estrangeiro”, embora excluída na nova legislação, ainda se mantém viva para caracterizar o sujeito do processo migratório, deixando-os vulneráveis e, por consequência, não é dada uma importância por parte do Estado a fim de atender as demandas essenciais para uma vida respeitável no país de destino.

Por outro lado, abandonar a terra natal para conquistar melhores condições de vida apresenta uma complexidade que excede as noções de migração definidas pelo Estado. A rotulagem criada ao redor de suas vidas, considerando-os como “estranhos” ou “estrangeiros”, possibilita que surjam omissões em relação à dignidade humana dos imigrantes.

Importante ressaltar que no momento em que o Estado seleciona quem é determinado a estar naquele local e quem deve ser tratado como “o outro”, o “estranho”, não o reconhecendo como um sujeito possuidor de direitos fica demonstrada “uma privatização do espaço público” (REDIN, 2013, p.18).

Observa-se, como já mencionado anteriormente no presente trabalho, que, no decorrer dos anos, o processo do Estado Brasileiro no tocante à imigração se modificou. Todavia, embora algumas transformações tenham ocorrido nesse contexto, o Estado ainda conserva alguns aspectos decisivos no destino dos imigrantes. Isto quer dizer que a admissão dos imigrantes em favor do interesse nacional, muito apontado no revogado Estatuto do Estrangeiro, não foi vencida por completo na Lei 13445/2017.

A manutenção do traço arbitrário, agindo para fortalecer os interesses nacionais em prejuízo da consolidação dos direitos dos imigrantes, restou claramente comprovada nos capítulos anteriores. Um exemplo disso a permanência da Polícia Federal como órgão controlador da

migração, retratando uma vinculação do movimento migratório com a segurança nacional.

Além disso, a sociedade de imigração delimita as condições para a concessão do documento e aceitação do imigrante, objetivando manter o sujeito do fenômeno migratório como nocivo à ordem pública e aos interesses da nação, tornando visível a discricionariedade do Estado no tocante à concessão de vistos.

Dessa forma, percebe-se que a seletividade do Estado relativamente ao ingresso de imigrantes no Brasil se manteve, apesar dos avanços provenientes da Nova Lei da Migração concernente à questão humanitária do sujeito-migrante, pois é conveniente ao Estado manter os imigrantes que contribuem economicamente, embora afronte os direitos humanos e os coloquem em uma condição de marginalização e, conseqüentemente, de vulnerabilidade social.

Por outro lado, também não é desejável que os imigrantes tenham capacidade postulatória para denúncias aos abusos nem possua voz frente à sua condição, como, por exemplo, categoria organizada. Ou seja, é atraente para o Estado não propiciar parâmetros para o desenvolvimento de uma vida honesta, tampouco para as conquistas trabalhistas e para a vigilância aos abusos relacionados à questão laboral dos imigrantes.

Por esse motivo, é necessário que a discussão acerca dos imigrantes seja analisada não somente pela questão econômica e pela securitização nacional, mas também, levando-se em conta as capacidades de participação do sujeito no meio social, sobretudo no tocante às decisões, como uma categoria organizada, em busca da consolidação de suas demandas no país onde sua vida está definida, pois conforme elucida Redin:

“Não é possível sentir-se parte de um território sabendo que sua existência não possui as demandas legitimadas tampouco atendidas, pela mera falta de interesse e conveniência do Estado.” (REDIN, 2013, p. 22)

Por conseguinte, pode-se dizer que o imigrante essencial para o Estado é aquele que permanece na sua ilicitude (clandestinidade) e na sua marginalidade de maneira oculta, colaborando para a economia do país, ainda que isso afronte os direitos humanos, sujeitando-os a condições de trabalho análogo à escravidão, pagamentos de quantias vultuosas destinadas à travessia ilegal, bem como a submissão à vida em locais insalubres etc.

Além dos problemas provenientes dos pontos até o momento mencionados, existe também a necessidade de atentarmos aos problemas sociais já presentes no país de destino, que se intensificam quando remetidos aos imigrantes, uma vez que já são julgados negativamente pelo simples fato de buscarem inclusão em um novo espaço, demonstrando que os desafios advindos da

mudança de país não são poucos.

Importante frisar que no Brasil o problema do racismo é mantido desde a era colonial, e, no que se refere à questão migratória, a xenofobia está vinculada ao racismo, potencializando os preconceitos sofridos pelos imigrantes "indesejáveis". Outrossim, é mister ressaltar que os imigrantes vindos da América do Norte ou da Europa são vistos como mais "cultos", aptos, portanto, "a contribuir para a cultura local" e, por conta disso, desejáveis pela sociedade.

Ademais, não se pode esquecer aqueles imigrantes marginalizados inicialmente pelo país de origem, pela condição social e até mesmo pela própria raça, propiciando-os maiores dificuldades de integração, aceitação e garantias de direitos.

Por outro lado, referir-se a eles como “estranhos”, “estrangeiros” já deixa notável o caráter xenofóbico presente na sociedade, conforme esclarece Pozza:

“igual-se à xenofobia o pensamento, através da população do país de origem, de que o migrante que chega em terra brasileira é uma ameaça para o trabalhador brasileiro no mercado de trabalho.” (POZZA, 2016, p.6)

Isto é, depreende-se que tal afirmativa assevera o distanciamento da população perante os indivíduos do fenômeno migratório, colabora, igualmente, para esse pensamento, pondo à margem da sociedade a existência do imigrante quando visto como “ladrão de empregos”.

A marca discriminatória carregada pelos imigrantes é avistada em suas vivências diárias, mesmo a Lei 13445/2017 fazendo uma alusão taxativa as questões discriminatórias, quando afirma em seu art. 3º, inciso II: “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação.” (BRASIL, 2017)

Por certo, existe uma desproporção notória entre a teoria e a prática do Estado em relação aos progressos da nova legislação migratória, como, por exemplo, a inércia do Estado perante o comportamento contrário da população aos imigrantes, tendo em vista o ocorrido no dia 02 de março de 2017, na Avenida Paulista.

A primeira Marcha Anti-Imigração foi uma manifestação organizada pelo Movimento Direita São Paulo, sendo contra a Nova Lei de Migração, verificando uma forte intolerância religiosa ligada à xenofobia<sup>18</sup>. Diante disso, conclui-se que a discriminação sofrida pelos imigrantes no território de destino é fundamentada por questões raciais e por questões religiosas, demonstrando o quanto são grandes os desafios que os imigrantes precisam enfrentar na sociedade

<sup>18</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/saopaulo/noticia/ato-anti-imigracao-na-paulista-foi-contra-a-lei-dizem-especialistas>. Acesso em 28 março 2018.

brasileira.

Vê-se, portanto, que não se trata de uma questão simples equacionar os direitos fundamentais do homem, seu direito de ir e vir com liberdade, com os direitos dos países usando da sua soberania criando obstáculos para admitir ou restringir o ingresso de estrangeiros em seu território. Não se pode ignorar que a capacidade dos Estados é limitada, em qualquer lugar do mundo, para administrar uma migração sem controle.

Por sua vez, muito embora seja importante reconhecer o poder de os Estados limitarem, controlarem suas fronteiras, isso não pode significar que esse poder viole os direitos humanos fundamentais das pessoas migrantes.

Há de se ver, sempre, a relativização em favor do humano, evitando transformar uma situação irregular em crime e o migrante em inimigo, em ameaça à soberania, ou seja, políticas migratórias injustamente restritivas favorecem o lado sombrio proveniente do fenômeno da migração.

Pelo exposto, é preciso vencer os estigmas direcionados ao imigrante, para, dessa forma, destruir a imagem pejorativa em relação ao sujeito migrante a fim de reconhecê-lo como um Ser merecedor de garantias e direitos, pois o fenômeno migratório continuará acontecendo por vários motivos e, tendo isso em vista, é indispensável a rapidez para alterar os padrões sociais e jurídicos enfrentados pelos imigrantes, assegurando a assistência necessária para uma convivência harmoniosa e uma vida digna.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas do século XX e na década corrente estão sendo observadas profundas alterações, em escala internacional, no comportamento do fluxo migratório no Brasil. Tais mudanças, verificadas tanto na chegada de imigrantes, acompanhada da diversificação de lugares de origem, quanto na continuada saída de brasileiros, apontaram-se para a necessária atualização do arcabouço jurídico que sustentasse as políticas migratórias, o que tornou essencial a revogação do Estatuto do Estrangeiro.

Muito embora a Lei 13445/2017 não seja uma "lei dos sonhos", a sociedade brasileira tem muito a comemorar, pois avanços fundamentais para as garantias de direitos e proteção da pessoa migrante foram colocados em vários dos dispositivos da nova legislação.

O ponto de partida que estimulou o entusiasmo pelo tema de imigração proveio do pensamento nas fronteiras como linhas imaginárias e as coações presentes nesse contexto, que dificultam a travessia de milhões de pessoas em busca de novas condições de vida. Porém, os objetivos e o desenrolar da pesquisa demonstraram quais seriam as vertentes da análise, revelando a importância em examinar a política migratória brasileira e os direitos fundamentais do sujeito migrante.

Por conseguinte, com um estudo mais detalhado acerca do assunto, foi possível reconhecer quais eram as dificuldades impostas, os desafios enfrentados e os riscos que a imigração apresenta na contemporaneidade, especialmente no que concerne à política migratória brasileira.

Importante ressaltar que foi fundamental para o desenvolvimento da pesquisa reconhecer quem são os sujeitos do fenômeno da migração, bem como suas origens e subjetividades. Ademais, buscaram-se informações que fossem capazes de estimular a compreensão do imigrante pela nacionalidade, idade, gênero etc.

Através disso, conseguiu-se chegar nos desafios enfrentados por esses sujeitos do fluxo migratório, como a clandestinidade das travessias, a exploração financeira por parte dos coyotes, as moradias insalubres e as afrontas à dignidade humana, tão comuns no dia-a-dia dos imigrantes, desassistidos pelo Estado.

A fim de perceber quais seriam os avanços ideias para reconhecer a necessidade e de fato colocar em prática direitos subjetivos aos imigrantes, foi indispensável caminhar pela história brasileira e mergulhar na legislação existente acerca da imigração, para discernir se o Estado tem preocupação ou não com a situação imigratória no território nacional.

As limitações impostas aos imigrantes modificaram-se com o decorrer do tempo, ou seja, cada época apresentava uma motivação específica para a ocorrência do fenômeno migratório. Todavia, embora alguns regressos tenham sido vencidos em outros períodos, o estudo possibilitou verificar que as questões referentes aos interesses nacionais, à defesa dos trabalhadores e a segurança nacional perduraram por um longo tempo nas motivações jurídicas relativamente à imigração.

Os pontos anteriormente supramencionados foram reduzidos, em parte, na atual legislação migratória brasileira, a qual abriu lacunas para a implantação de novas políticas de migração que possam atender dignamente as pessoas que entram no Brasil. No entanto, a Nova Lei de Migração não progride o suficiente para por em prática os direitos fundamentais aos imigrantes, uma vez que em alguns aspectos permaneceu semelhante ao Estatuto do Estrangeiro, seu precursor.

Embora tenham ocorrido modificações relevantes, como a não mais utilização do termo “estrangeiro” para referir-se ao imigrante, o combate às discriminações e, de modo inédito, a menção aos direitos humanos, é possível perceber no contexto da concessão de vistos que o interesse nacional prevalece firme em prejuízo do desenvolvimento do Direito Humano de Imigrar.

Isto quer dizer que a conveniência para autorização de visto ainda depende do poder discricionário do Estado, que mantém como prioridade sua vontade em aceitar ou não o imigrante, acarretando na intensificação da clandestinidade das travessias, o que proporciona um verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana devido às condições a que são submetidos os imigrantes. Dessa forma, conclui-se que a preocupação com os direitos humanos é menos significativa quando comparada com os interesses nacionais.

Assim sendo, observa-se uma falsa preocupação por parte do Estado em efetivar os direitos dos imigrantes, tendo em vista que não abrange todas as necessidades fundamentais à implementação de uma vida digna aos imigrantes brasileiros.

Os vários pontos discutidos na pesquisa contribuíram para a compreensão da conjuntura que o imigrante encontrará quando chegar em território brasileiro, levando-se em consideração que por deixar sua realidade no país de origem, necessita amoldar-se ao espaço social, econômico, político e jurídico do país de destino.

É mister reconhecer os progressos advindos da Nova Lei de Migração, entretanto, não se pode esquecer dos desafios que precisam ser vencidos, como por exemplo, a dificuldade de concessão de vistos, documento este fundamental para uma nova vida em um novo destino.

Sendo assim, conclui-se o estudo percebendo que é essencial mudar a forma de pensar no tocante ao fenômeno migratório, sem focar tão somente na legislação, uma vez que poucos avanços na lei, não são capazes de acompanhar a realidade dos imigrantes no Brasil. É preciso superar a imagem do imigrante como um indivíduo nocivo ao meio social que, por escolha própria, optou por fazer parte dessa sociedade.

Por fim, frisa-se que a Lei 13445/2017 equivale, na verdade, a uma nova aparência para legitimar antigos propósitos, como abolir determinados imigrantes pela questão racial e submetê-los a condições de marginalidade, bem como a notável arbitrariedade do Estado ao lidar com o destino de vidas humanas.

Em outras palavras, não é eficaz retirar a palavra “estrangeiro” da legislação se, na realidade, os imigrantes permanecerem sendo discriminados e marginalizados.

## REFERÊNCIAS

ANDENA, Emerson Alves. **Transformações da legislação imigratória brasileira: os (des)caminhos rumo aos direitos humanos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013

BERNER, Vanessa Batista; PARREIRA, Carolina Genovez. Trabalho, Imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha; GOMES, Eduardo Biacchi; LEISTER, Margareth Anne (org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1º Edição. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 292-309.

BRASIL, Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. **Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 23 jan.2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. Portaria nº. 634, de 21 de junho de 1996. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/Trabalhoestrangeiro/regimentointerno.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm)>. Acesso em: 15. fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 20dez. 2017.

CAMPOS, Marden B. A imigração para o Brasil segundo o Censo Demográfico 2010. In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.7, n.7. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2012. p. 15-42. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno\\_de\\_Debates\\_7.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_7.pdf?view=1)>. Acesso em: 17. dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. **Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-162-36-1998-11-25-27>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

Resolução Normativa nº 118, de 21 de outubro de 2015. **Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física.**

Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=72&data=02/12/2015>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio, Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 39-65. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro\\_refugio\\_e\\_hospitalidade\\_distribuicao\\_web.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf)>. Acesso em: 05. jan. 2018.

ILES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. Cadernos Pagu. Nº 31. jul./dez. 2008. São Paulo, SP. p. 199-217. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10.pdf>>. Acesso em: 13. fev. 2017.

MIGRAIDH. **Nota técnica**. Nova Lei de Migrações – PL 2516/2016. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/outros-documentos/nota-tecnica-migraidh>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Nota sobre sanção e os vetos à Lei de Migrações 13.445/2017**. Disponível em: <<http://migraidh.ufsm.br/index.php/2016-03-29-11-45-18/35-nota-sobre-sancao-e-os-vetos-a-lei-de-migracoes-13-445-2017>>. Acesso em: 19. mar. 2018.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Relacionamento e complementariedade entre as fontes de dados sobre migrações internacionais: um estudo exploratório. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; TONHATI, Tânia; DUTRA, Delia. **Relatório anual 2015: a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração.

POZZA, Natália Flores Dalla. **O racismo e a xenofobia no fenômeno migratório analisados pela égide do pensamento colonial e a (in)atividade do poder público frente a essas práticas**. XXI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – II mostra nacional de trabalhos científicos. UNISC, edição 2016, Santa Cruz do Sul, RS. Disponível

em:<<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14564/3348>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público**.

Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

\_\_\_\_\_. Novo marco legal para a política imigratória no Brasil: por um

Direito Humano de Imigrar. In: REDIN, Giuliana; BITTENCOURT, Luís Augusto Minchola. **Imigrantes no Brasil: proteção de direitos humanos e perspectivas políticas-jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p.123-140.

\_\_\_\_\_. Direito Humano de Imigrar e os desafios para construção de uma política nacional para imigrantes e refugiados. In: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Programa de Pós-Graduação em Direito na UFSM**. Santa Maria: Ed. UFSM, 2016.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração e os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998.

SIDNEY, Guerra. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: Da lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwjk1qH8vbDbAhXKI5AKHeKLBQsQFgg1MAI&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.unijui.edu.br%2Findex.php%2Frevistadireitoemdebate%2Farticle%2Fview%2F7105%2F5453&usq=AOvVaw39n4PnSRH0HPSBw4Lb\\_4ie](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwjk1qH8vbDbAhXKI5AKHeKLBQsQFgg1MAI&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.unijui.edu.br%2Findex.php%2Frevistadireitoemdebate%2Farticle%2Fview%2F7105%2F5453&usq=AOvVaw39n4PnSRH0HPSBw4Lb_4ie). Acesso em: 08 abr. 2018.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica dos Direitos Humanos no Brasil. SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (Org). **Desafios e perspectivas para oenfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: MJ/SNJ/CETP, 2011.

SOUZA, Cláudia Moraes de. Deslocamentos contemporâneos e tráfico de pessoas em cidades globais: dilemas, ações e soluções. In: SCACCHETTI, Daniela Muscari et al. (Org.). **Tráfico de pessoas: umaabordagem para os Direitos Humanos**. Brasília: SNJ/ICMPD, 2013.

SUTCLIFF, Bob. **Nacido em otra parte: un ensayo sobre la migración internacional, el desarrollo y la equidad**. Bilbao: Hegoa Facultad de Ciencias Económicas, 1998. Disponível em: <[http://publicaciones.hegoa.ehu.es/assets/pdfs/65/Nacido\\_en\\_otra\\_parte.pdf?1488539205](http://publicaciones.hegoa.ehu.es/assets/pdfs/65/Nacido_en_otra_parte.pdf?1488539205)>. Acesso em: 02 abr. 2018. SAYAD, Abdelmalek. **A imigração e os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998.

